



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº 02070.021418/2016-28

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017

Assunto: Resposta a Impugnação

Trata-se de Impugnação de recurso administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico 05/2017 interposto por Cícero Pedro dos Santos Filho, CPF 373.496.001-00 e CI 958.192 SSP-DF, referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de secretariado executivo nas dependências do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que a peça interposta foi apresentada tempestivamente, por e-mail, atendendo o estipulado no Item 20 do Edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O recorrente alega a necessidade de pesquisa prévia, conforme transcrito:

“... venho solicitar a impugnação do Edital Pregão Eletrônico 05/2017 - Objeto Contratação de empresa para a prestação de serviços de secretariado executivo nas dependências do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, tendo em vista que os valores estimados no edital em questão deverão ser readequados e majorados, com o fim de se adequar a realidade do mercado, bem como se arcar com os custos ordinários da empresa vencedora do certame. Ora, como se sabe, para que haja a contratação de um determinado serviço é necessário uma prévia pesquisa de preços. A propósito, é o que aduzem os artigos 7º, §2º, II e 40, §2º, II da Lei 8.666/93, bem como artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02. Nesses termos, deve órgão ou ente licitante realizar uma estimativa de preços no objetivo de adequar o edital convocatório aos preços ordinariamente vistos no mercado, aproximando se, assim, da realidade. Nesse sentido, firme em todo o relatado, requer se a retificação do Edital, com conseguinte publicação e remarcação de nova data para realização do pregão, pra que o valor seja correspondente a realidade dos fatos e do mercado. O valor do Edital estimado não comportam as empresas se quer se enquadram no Lucro Presumido e tão pouco as empresas de Lucro Real, frustrando o caráter competitivo do Certame”.

IV – DA APRECIÇÃO

Esta Pregoeira buscou analisar as alegações da Recorrente, pautando-se, inicialmente na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que diz em seu art. 3º:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório (grifo nosso), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º. É vedado aos agentes públicos :

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifo nosso).“

Nesse sentido, a Instrução Normativa 05/2014, de 27 de junho de 2014, e alterações posteriores, regulamentam o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, conforme transcrito:

”Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

*III - **contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou (grifo nosso)***

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.

*§ 2º No âmbito de cada parâmetro, **o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos. (grifo nosso)***

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

*§ 4º No caso do inciso IV, **somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (grifo nosso)***

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.”

Assim sendo, a pesquisa de preços realizada pelo Instituto Chico Mendes da Biodiversidade encontra-se dentro do prazo estabelecido nesta IN 03/2014 e alterações posteriores, validada com base na média das instituições pesquisadas.

Também de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho firmada no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e data-base da categoria em 01 de janeiro, entre o Sindicato das Empresas de Asseios, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Tercerizáveis do DF e Sindicato das Secretárias e dos Secretários do DF, os empregados representados estão sujeitos aos pisos salariais nela fixados. Acrescento ainda que na Cláusula Octagésima Terceira – encargos sociais e trabalhistas – o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas é de 78,38% e deverá ser respeitado na planilha, sob pena de desclassificação.

“CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA – ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 78,38% (setenta e oito vírgula trinta e oito por cento) conforme planilha de cálculo, abaixo descrita. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto da Cláusula Sexagésima Quarta desta Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.”

V – DA DECISÃO

Com base nas fundamentações apresentadas e nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, presentes na Lei nº 8.666/93 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017, bem como na IN 03/2014 e suas alterações e na Convenção Coletiva de Trabalho 2017 referente a categoria de Secretário (a) Executivo (a), esta Pregoeira considera o recurso interposto tempestivo, porém, improcedente.

Brasília, 01 de junho de 2017.

Luciana de Carvalho Firmino
Pregoeira Oficial